SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056669 - SP (2023/0070388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758
		STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
		ANA CLARA TONHÁ XAVIER - SP422529
AGRAVADO	:	THIAGO VENDRAMINI PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320
INTERES.	:	ATUA GTIS DALIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME	:	ATUA GTIS DALIA PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por afastar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, e aplicar a Súmula n. 7 do STJ às teses fundadas nos arts. 186, 265 e 884 do CC (fls. 826-830).
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaração de inexigibilidade da comissão de corretagem, anulação de atos da compra do imóvel, restituição de valores e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou, solidariamente, à devolução de R$ 6.320,91 e ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, em juízo de retratação, para reduzir a restituição a R$ 2.776,10, mantendo a condenação por danos morais.

Documento eletrônico VDA60460057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b22e7c8d-ff14-4841-9e72-374c56e5c34e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos (fls. 837-839); (ii) saber se há nulidade por negativa de prestação jurisdicional e omissões relevantes, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC (fls. 839-843); (iii) saber se houve violação aos arts. 186, 265 e 884 do CC, com inexistência de solidariedade e de dano moral, além do afastamento ou redução da restituição e dos danos morais (fls. 843-847); e (iv) saber se o precedente REsp n. 2.042.695/SP afasta a responsabilidade da corretora na hipótese (fls. 847-849).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (fls. 826-830).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque as teses sobre intermediação, responsabilidade solidária, destinação e compensação de valores e danos morais demandam reexame de fatos e provas firmados pelas instâncias ordinárias (fls. 826-830).

7. É inviável, na via especial, alterar premissas fáticas relativas à participação da corretora na cadeia de fornecimento, legitimidade da cobrança, recebimento de valores e configuração do dano moral (fls. 826-830).

8. O precedente invocado (REsp n. 2.042.695/SP) não afasta os óbices aplicados por ausência de identidade fática estabelecida nos autos (fls. 847-849).

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, pois não configurada manifesta inadmissibilidade, conforme orientação da Segunda Turma no AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/3/2017 (fls. 871-884).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais." "2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses fundadas nos arts. 186, 265 e 884 do CC, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório." "3. Inviável, em recurso especial, alterar premissas fáticas relativas à intermediação, solidariedade, destinação de valores e danos morais." "4. Precedente específico (REsp n. 2.042.695/SP) não afasta os óbices aplicados por inexistir identidade fática." "5. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na ausência de manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 1.021, § 4º; CC, arts. 186, 265, 884. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60460057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b22e7c8d-ff14-4841-9e72-374c56e5c34e

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b22e7c8d-ff14-4841-9e72-374c56e5c34e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056669 - SP (2023/0070388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758
		STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
		ANA CLARA TONHÁ XAVIER - SP422529
AGRAVADO	:	THIAGO VENDRAMINI PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320
INTERES.	:	ATUA GTIS DALIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME	:	ATUA GTIS DALIA PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por afastar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, e aplicar a Súmula n. 7 do STJ às teses fundadas nos arts. 186, 265 e 884 do CC (fls. 826-830).
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaração de inexigibilidade da comissão de corretagem, anulação de atos da compra do imóvel, restituição de valores e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou, solidariamente, à devolução de R$ 6.320,91 e ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, em juízo de retratação, para reduzir a restituição a R$ 2.776,10, mantendo a condenação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59482688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:53
Código de Controle do Documento: 1e9ee16d-1c8e-4221-9c32-b9fa5a3e7192

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos (fls. 837-839); (ii) saber se há nulidade por negativa de prestação jurisdicional e omissões relevantes, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC (fls. 839-843); (iii) saber se houve violação aos arts. 186, 265 e 884 do CC, com inexistência de solidariedade e de dano moral, além do afastamento ou redução da restituição e dos danos morais (fls. 843-847); e (iv) saber se o precedente REsp n. 2.042.695/SP afasta a responsabilidade da corretora na hipótese (fls. 847-849).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (fls. 826-830).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque as teses sobre intermediação, responsabilidade solidária, destinação e compensação de valores e danos morais demandam reexame de fatos e provas firmados pelas instâncias ordinárias (fls. 826-830).

7. É inviável, na via especial, alterar premissas fáticas relativas à participação da corretora na cadeia de fornecimento, legitimidade da cobrança, recebimento de valores e configuração do dano moral (fls. 826-830).

8. O precedente invocado (REsp n. 2.042.695/SP) não afasta os óbices aplicados por ausência de identidade fática estabelecida nos autos (fls. 847-849).

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, pois não configurada manifesta inadmissibilidade, conforme orientação da Segunda Turma no AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/3/2017 (fls. 871-884).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais." "2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses fundadas nos arts. 186, 265 e 884 do CC, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório." "3. Inviável, em recurso especial, alterar premissas fáticas relativas à intermediação, solidariedade, destinação de valores e danos morais." "4. Precedente específico (REsp n. 2.042.695/SP) não afasta os óbices aplicados por inexistir identidade fática." "5. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na ausência de manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 1.021, § 4º; CC, arts. 186, 265, 884. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59482688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:53
Código de Controle do Documento: 1e9ee16d-1c8e-4221-9c32-b9fa5a3e7192

Trata-se de agravo interno interposto por HABITCASA – CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. contra a decisão de fls. 826-830, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão (i) do afastamento de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por inexistir omissão ou deficiência de fundamentação, e (ii) da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 186, 265 e 884 do CC, por demandarem reexame do acervo fático-probatório sobre intermediação, solidariedade, destinação de valores e danos morais.

Alega que é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois o apelo especial tratou de questões jurídicas e de valoração jurídica de fatos já delineados no acórdão, sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 837-839).

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque não teriam sido enfrentados argumentos relevantes sobre destinação e compensação de cheques, parcela de entrada do preço, quota-parte e não recebimento da corretagem (fls. 839-843).

Afirma violação aos arts. 186, 265 e 884 do CC, porque a corretora não integra a cadeia de fornecimento do produto "imóvel", não recebeu valores de entrada e não praticou ato ilícito; defende a inexistência de responsabilidade solidária, o afastamento da restituição de R$ 2.776,10 e dos danos morais, ou a redução do quantum (fls. 843-847).

Aduz precedente desta Corte (REsp n. 2.042.695/SP) para reforçar a tese de que a corretora não integra a cadeia de fornecimento e não responde solidariamente sem demonstração de falha na corretagem ou participação nas atividades de incorporação e construção (fls. 847-849).

Documento eletrônico VDA59482688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:53
Código de Controle do Documento: 1e9ee16d-1c8e-4221-9c32-b9fa5a3e7192

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno, para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial, com anulação do acórdão dos embargos de declaração por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ou, no mérito, para afastar a condenação à restituição e ao dano moral, ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização (fls. 850-851).

Contrarrazões apresentadas às fls. 871-884, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da manutenção integral da decisão monocrática; requer-se o reconhecimento da incidência da Súmula n. 7 do STJ e a rejeição da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação em que a parte autora pleiteou declarar a inexigibilidade da comissão de corretagem, anular os atos relativos à compra do imóvel, restituir valores e indenizar por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou, solidariamente, a recorrente e a corré à devolução de R$ 6.320,91 e ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais.

A Corte *a quo* reformou parcialmente, em juízo de retratação, para reduzir a restituição a R$ 2.776,10, mantendo a condenação por danos morais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ausência de fundamentação adequada (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC) e violação aos

Documento eletrônico VDA59482688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:53
Código de Controle do Documento: 1e9ee16d-1c8e-4221-9c32-b9fa5a3e7192

arts. 186, 265 e 884 do CC, com pedidos de anulação do acórdão integrativo, afastamento da restituição e dos danos morais, ou sua redução.

Nas razões do agravo interno, sustenta: (i) não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos; (ii) nulidade por negativa de prestação jurisdicional e omissões relevantes (arts. 489 e 1.022 do CPC); (iii) violação aos arts. 186, 265 e 884 do CC, com inexistência de solidariedade e de dano moral; e (iv) invoca precedente desta Corte (REsp n. 2.042.695/SP) para afastar responsabilidade da corretora.

Conforme consta na decisão agravada, foram afastadas as alegadas ofensas aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o Tribunal estadual examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive em sede de retratação; não houve omissão, obscuridade, contradição ou vício que nulifique o acórdão.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que o acórdão enfrentou os pontos relevantes da causa, sendo inviável confundir decisão contrária ao interesse da parte com omissão. Mantém-se, portanto, o afastamento da tese de nulidade por vício de fundamentação.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à pretendida inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada assentou que a análise das teses relativas à intermediação, à responsabilidade solidária na relação de consumo, à destinação e compensação de valores e à caracterização dos danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório.

O que se busca é alterar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via especial.

Documento eletrônico VDA59482688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:53
Código de Controle do Documento: 1e9ee16d-1c8e-4221-9c32-b9fa5a3e7192

Nesse contexto, permanece hígida a incidência do óbice sumular, pois as conclusões sobre participação concreta da corretora na cadeia de fornecimento, legitimidade da cobrança, recebimento ou não de valores e configuração do dano moral foram construídas com base na prova dos autos e não podem ser revistas no especial.

Com relação à alegada violação aos arts. 186, 265 e 884 do CC, a decisão monocrática foi explícita ao consignar que a pretensão de afastar a responsabilidade da corretora e a condenação por danos morais implica revolvimento de fatos e provas sobre a atuação no estande, as promessas e informações prestadas, a dinâmica dos pagamentos e o nexo causal.

Diante disso, o conhecimento do especial encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o exame do mérito infraconstitucional pretendido.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que: (i) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) as demais teses, ancoradas nos arts. 186, 265 e 884 do CC, exigem reexame probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. A invocação de precedente desta Corte em caso distinto não afasta os fundamentos, porque não há identidade fática estabelecida nos autos, e, de todo modo, o agravo interno não supera os óbices aplicados.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque

Documento eletrônico VDA59482688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:53
Código de Controle do Documento: 1e9ee16d-1c8e-4221-9c32-b9fa5a3e7192

inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto

Documento eletrônico VDA59482688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:53
Código de Controle do Documento: 1e9ee16d-1c8e-4221-9c32-b9fa5a3e7192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.056.669 / SP

Número Registro: 2023/0070388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01950362520108260100 01950362520108260100 50000 01950362520108260100 50001
19503625201082601005 0000 19503625201082601005 0001 20150000549977
20200000415904 20210000190855

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	: HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758
	STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
	ANA CLARA TONHÁ XAVIER - SP422529
RECORRIDO	: THIAGO VENDRAMINI PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320
INTERES.	: ATUA GTIS DALIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME	: ATUA GTIS DALIA PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	: HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Documento eletrônico VDA60448051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 6e95b4ad-27b2-46ee-a7e5-2c74b3383ddb

ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758
		STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
		ANA CLARA TONHÁ XAVIER - SP422529
AGRAVADO	:	THIAGO VENDRAMINI PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320
INTERES.	:	ATUA GTIS DALIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME	:	ATUA GTIS DALIA PARTICIPAÇÕES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 6e95b4ad-27b2-46ee-a7e5-2c74b3383ddb